



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.387, DE 2023 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o voto obrigatório para a escolha de membros do Conselho Tutelar e sobre a publicidade do processo de escolha.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1338/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. POMPEO DE MATTOS)

Altera o art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o voto obrigatório para a escolha de membros do Conselho Tutelar e sobre a publicidade do processo de escolha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o voto obrigatório para a escolha de membros do Conselho Tutelar e sobre a publicidade do processo de escolha.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.

§ 4º O voto para a escolha dos membros do Conselho Tutelar é:

I – obrigatório para os maiores de dezoito anos;

II – facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 5º Aquele que deixar de votar e não se justificar, incorrerá nas sanções previstas na legislação local.

§ 6º Nos trinta dias que antecederem o pleito, serão divulgadas em redes de rádio e televisão, com ampla





publicidade, informações relativas ao processo de escolha e a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é órgão da administração pública municipal (ou do Distrito Federal) a que se atribui a nobre função de zelar pelos direitos e interesses de crianças e adolescentes. A previsão, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) do processo de escolha mediante eleição da população representa importante mecanismo de democracia participativa, que permite o controle social das atividades desenvolvidas pelos conselheiros e desenvolve o senso de responsabilidade pela proteção da infância e da juventude.

O relevante mister deste órgão impõe que a participação popular seja fortalecida, evitando-se os casos em que as pessoas sequer têm conhecimento da realização do processo de escolha.

Com o fim de promover a efetiva atuação cidadã na eleição dos conselheiros, propomos neste projeto duas medidas, que se nos afiguram essenciais para alcançar tal desiderato: a ampla publicidade do processo de escolha, mediante divulgação em redes de rádio e televisão, e o voto obrigatório.

Cremos que essas medidas reforçarão esse mecanismo de democracia participativa, elevando a quantidade de eleitores e, conseqüentemente, conscientizando os cidadãos da importância desse processo na tutela jurídica das crianças e dos adolescentes. A via escolhida nesta proposição atende ao comando constitucional de proteção absoluta da infância, que não é um compromisso apenas do Estado, mas um dever das famílias e da sociedade como um todo (CF, art. 227).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS



Ante o exposto, conclamamos os ilustres pares a envidarem os esforços necessários à aprovação deste projeto de lei, que submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 07/11/2023 18:40:35.647 - MESA

PL n.5387/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990
Art. 139**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO